



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.731027/2013-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.654 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de agosto de 2021
Recorrente OI MOVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2013

PERC. DATA EM QUE DEVE SER VERIFICADA A REGULARIDADE FISCAL. SUMULA/CARF 37.

Atestado que, à data da formalização da opção pelo benefício fiscal, a empresa se encontrava regular quanto ao cumprimento de suas obrigações tributárias federais, impõe-se o reconhecimento do direito ao gozo do aludido benefício, na esteira do que dispôs a Sumula/CARF de nº 37.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e do voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1302-005.652, de 18 de agosto de 2021, prolatado no julgamento do processo 10166.731029/2013-21, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente), Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andreia Lucia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert e Gustavo Guimarães da Fonseca.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adoto neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Cuidam os autos de Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), relativo ao benefício fiscal tratado pela Medida Provisória nº 2.199-14/2001, no Decreto nº 4.212/2002 e na Instrução Normativa SRF nº 267/2002.

O aludido pedido foi indeferido por meio de despacho decisório da lavra da DRF/Brasília, em que, de início, atestou que a empresa possuía projeto aprovado pelo Ministério da Integração Nacional, conforme laudo constitutivo que comprovaria o preenchimento de parte dos requisitos necessários ao gozo do aludido benefício. Entretanto, a Unidade de Origem, quando da prolação do aludido despacho, verificou que a interessada não possuía Certidões Negativas ou Positivas com Efeito de Negativas relativas a tributos e contribuições federais. Como consequência, observou, também, que a contribuinte não regularizou a sua situação perante o Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin).

De se destacar que o exame feito pela Unidade de Origem foi exaustivo, tendo afirmado que a empresa preencheria todos os demais pressupostos, não atendendo, apenas, aos dois requisitos acima. E, por conta disto, indeferiu o pleito apresentado.

A então impugnante opôs manifestação de inconformidade sustentando, em apertadíssima síntese, que a existência de pendências perante o CADIN não poderiam obstar o gozo do benefício fiscal, mormente porque o art. 7º da, então vigente, Medida Provisória nº 1.110/1995, teve a sua eficácia suspensa por decisão do Supremo Tribunal Federal e que, posteriormente, teria sido modificado, quando de sua conversão em lei.

Noutro giro, e passo seguinte, afirmou que a par da discussão atinente ao CADIN, as dívidas que deram causa ao registro negativo no predito cadastro surgiram após a opção formalizada por meio de DIPJ pelo benefício em exame. Assim, defendeu que o exame da regularidade fiscal teria que se ater à esta data, não sendo válida a limitação ao gozo da predita benece por fatos ocorridos já na data da prolação do despacho decisório.

Sucessivamente, arguiu que possuía decisão liminar proferida em juízo falimentar (foro Estadual), dispensando-a da exibição de Certidões Negativas de quaisquer natureza para pactuar avenças ou compromissos com o poder público, reiterando o seu direito ao gozo do aludido benefício. Mais que isso, afirmou que a exigência de comprovação de regularidade fiscal, em relação a benefício que exige do pretendente dispêndios com projetos de interesse público, conformaria hipótese de enriquecimento sem causa por parte da União, afirmando, assim, a sua ilicitude.

Instada a se pronunciar sobre o caso, a DRJ de Brasília afirmou que a consulta ao CADIN nunca foi obstada pelo Supremo, que afastou, apenas, a regularização a que aludia o art. 7º da já mencionada MP de nº 1.110/95. Contudo, sustentou que aquela Corte nunca se opôs à exigência de regularização fiscal, mediante exibição de CND ou CPEN, desde que prevista tal imposição em lei específica, como seria o caso da Lei 9.065/95.

Outrossim, e quanto ao momento da comprovação da regularidade em relação aos tributos federais, cravou que este teria que se dar no ato do exame do pedido de reconhecimento do benefício, e não de sua formulação.

Afastou, mais, o argumento atinente à existência de decisão liminar favorável à empresa, mormente porque esta decisão teria sido proferida pela Justiça Estadual (incompetente

para exame de questões afeitas à tributos federais) e, que, de outra sorte, semelhante decisão somente afastou o mister de exibição de CND para o exercício de atividade econômica da recuperanda (nada dizendo sobre o gozo de benefício fiscal).

Quanto ao mais, limitou-se a invocar as disposições do já mencionado art. 60 da Lei 9.065/95 enquanto norma plenamente eficaz e que, textualmente, exige a exibição das preditas CND ou CPEN para a implementação da isenção parcial pretendida pela requerente.

Devidamente cientificada do teor do julgamento acima, a, agora, recorrente interpôs o seu apelo renovando, *in totum*, os argumentos já despendidos em sua defesa apresentada em primeira instância administrativa.

Este é o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

A recorrente foi intimada do acórdão da DRJ em 14/11/2019 (e-fl.181), tendo interposto as suas razões de insurgência em 17/12/2019. Veja-se que o prazo recursal, *in casu*, se iniciaria em 15 de novembro que, contudo, foi feriado nacional (Dia da Proclamação da República). Assim, o *dies a quo* para a contagem do aludido prazo se deu no dia 18 daquele mês e ano, dando-se o seu decurso no dia 17 de dezembro.

Diante disto, o recurso é tempestivo e, no mais, preenche todos os pressupostos de cabimento, pelo que, dele, tomo conhecimento.

Quanto ao mérito da querela, a par de todas as questões postas pela insurgente, o fato é que o problema em exame se resolve pela aplicação do enunciado da Súmula/CARF de nº 37, cuja observância nos é impositiva por força dos preceitos do art. 45, VI, do anexo II, do RICARF. Peço vênia, neste passo, para reproduzir o respectivo verbete:

Súmula CARF nº 37

Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater aos débitos existentes até a data de entrega da declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da regularidade em qualquer momento do processo administrativo, independentemente da época em que tenha ocorrido a regularização, e inclusive mediante apresentação de certidão de regularidade posterior à data da opção. (Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018). (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Consoante se vê dos documentos acostados à e-fls. 7 e 8, à época da formalização da opção pelo benefício (30/12/2013, conforme documento juntado à e-fl. 3), foram apresentadas as preditas Certidões, constando, ainda, comprovação de que a pretendente não possuía quaisquer restrições anotadas no CADIN (e-fl. 42).

Demais disso, é importante repisar algo já alertado no relatório que precede este voto. A Unidade de Origem, frise-se, analisou o preenchimento de **todos os pressupostos legais necessários ao gozo do benefício**, tendo-o, indeferido, apenas, por conta da não comprovação da regularidade fiscal, à época da prolação do predito despacho. Assim, superado estes óbices, o caso desafia o provimento integral do apelo, e não apenas parcial, como já ocorrido em casos passados.

Outrossim, considero prejudicados os demais argumentos trazidos pela insurgente.

A luz do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente Redator